

A EXCELENTÍSSIMA SRA. PRESIDENTA DA COMISSÃO
ELEITORAL LOCAL DO CAMPUS LIMOEIRO DO NORTE

Ref. Ofício nº 5/2020/CEL-LIM/GAB-LIM/DG-LIM/LIMOEIRO-IFCE
TERMO DE DENÚNCIA 03 (DOCUMENTO SEI 2142546)

FRANCISCO VALMIR DIAS SOARES JUNIOR, candidato a diretor-geral do IFCE Campus Limoeiro do Norte, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro no artigo 109, Inciso III do Edital 001/2020, oferecer DEFESA ESCRITA, consoante as razões de fato e de Direito a seguir delineadas:

I - DA SÍNTESE DA DENÚNCIA

A denúncia oferecida pela Autora alega que o Candidato FRANCISCO VALMIR DIAS SOARES JUNIOR se utilizou de propaganda irregular com a "UTILIZAÇÃO INDEVIDA E SEM AUTORIZAÇÃO DA IMAGEM DE SERVIDORES E ALUNOS".

Fundamenta suas alegações no Art. 20 do Código Civil Brasileiro de 2020 e Arts. 110, 113 e 116 do Edital 001/2020.

Narra a autora que as pessoas que aparecem nas imagens utilizadas pelo candidato manifestaram desconforto com a exposição, sentimento de intimidação, indignação e vergonha, com a vinculação de suas imagens, realizadas em ambiente institucional e se sentem moralmente atingidos na sua integridade.

Ao final, solicita em sua denúncia que o essa Comissão verifique se o candidato também fere o inciso I, do artigo 7º, Seção I, Capítulo II, da LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO

DE 2018, também chamada de Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGDP), no que se refere ao tratamento de dados pessoais sem de consentimento pelo titular.

II - DA PRELIMINAR - Da inexistência de fato

Dede logo, solicita-se a esta Douta Comissão o total indeferimento do pleito autoral posto que a Denúncia faz confusão trazendo para apreciação desta comissão uma questão que não é de sua competência, e sim do Juizado Cível.

III - DO MÉRITO

A *priori* faz-se necessário uma rápida digressão a luz dos dispositivos do edital que tratam das práticas de propaganda proibidas:

Art. 61. Não será permitida propaganda que:

- a) Provoque animosidade entre os candidatos ou categorias da comunidade escolar;
- b) Promova o incitamento de atentado contra pessoas ou bens;
- c) Instigue à desobediência coletiva ao descumprimento da lei e da ordem institucional;
- d) Implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;
- e) Faça uso de material adesivo que possa vir a depredar o patrimônio público;
- f) Perturbe o sossego da comunidade escolar;
- g) Envolvam terceiros ou instituições não vinculadas ao IFCE;
- h) Prejudique a higiene e a estética institucional; e
- i) Tenha como objetivo caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas.
- j) Será assegurado o direito de resposta a quem for caluniado, difamado ou injuriado;

Art. 63. É vedada a utilização, direta ou indiretamente, de recursos financeiros, materiais ou patrimoniais do IFCE, de entidades de classe, de partidos políticos ou empresas privadas, para fins de campanha eleitoral.

Conforme se observa nos dispositivos colacionados, em nenhum momento se percebe a vedação a utilização de imagens de terceiros sem prévia autorização.

A proibição do uso de imagem previsto no Art. 5º da CF/88, não tem o poder de fundamentar a aplicação ou não de uma sanção ao candidato no caso em concreto.

Essa é uma questão da seara cível e caso algum personagem se sentisse lesado no direito de imagem poderia buscar uma reparação no âmbito civil conforme os ditames da legislação pátria.

Tentar impugnar uma campanha com base nesse direito (que é personalíssimo) é uma clara tentativa de confundir as jurisdições. Se a utilização das imagens gerou algum dano, ele não pode ser objeto de apreciação desta Comissão, mas do Juizado Civil.

Ainda assim, é de bom alvitre observar o que a doutrina jurídica brasileira tem se posicionado neste sentido.

O direito à imagem, espécie dos direitos da personalidade, é o direito que a pessoa tem sobre sua forma física e seus componentes que o individualizam (corpo, rosto, perfil, boca) na sociedade. Qualquer representação de um indivíduo, seja ela por meio de fotografia, desenho, pintura, caricatura ou boneco, capaz de individualizá-lo enseja o direito à imagem, estando esse direito assegurado pela Constituição Federal de 1988, artigo 5º, incisos V e X, bem como no Código Civil atualmente em vigor, no capítulo que trata dos Direitos da Personalidade.

A utilização indevida da imagem de outrem pode causar danos patrimoniais e morais.

No entanto, é importante analisar duas espécies de dano: o dano sobre o fato e o dano consequencial. O primeiro é a análise do fato em si, ou seja, se a exposição fere um dos direitos da personalidade. Já o segundo, é a análise sobre os efeitos do dano e a sua concreta amplitude no mundo real.

Diferente é análise sobre o dano quando a exposição da imagem é dirigida para fins comerciais, uma vez que nesses casos

não há necessidade de prova do dano, porque o dano é presumido. Tal entendimento foi confirmado inúmeras vezes por vários tribunais do país e hodiernamente é consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse diapasão, em outubro de 2009, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 403, que dispõe: "independe de prova do prejuízo à indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais".

Analisando o tem, Sérgio Cavalieri Filho (2012, p. 117) afirma que:

O uso indevido da imagem alheia ensejará dano patrimonial sempre que for ela explorada comercialmente sem a autorização ou participação de seu titular no ganho através dela obtido, ou ainda, quando a sua indevida exploração acarretar-lhe algum prejuízo econômico, como, por exemplo a perda de um contrato de publicidade. Dará lugar ao dano moral se a imagem for utilizada de forma humilhante, vexatória, desrespeitosa acarretando dor, vergonha e sofrimento ao seu titular.

Fora do uso comercial, a publicação de imagem não tem por si só o poder de gerar danos. Há que se analisar também o contexto.

De acordo com Sérgio Cavalieri Filho (2012, p. 116):

Tem se entendido que se a imagem de alguma pessoa estiver inserida em um contexto amplo e genérico, de modo a ficar claro na composição gráfica que o seu propósito principal não é a exploração econômica, tampouco a identificação da pessoa, mas sim noticiar determinado acontecimento, não haverá que se cogitar de violação do direito à imagem.

Ademais, quando se trata de fotografias ou imagens de multidão em que não há destaque a determinada pessoa, e cuja finalidade respeite as hipóteses de permissão, não haverá violação à imagem.

Sérgio Cavalieri Filho (2012, p. 117) leciona:

[...] se a imagem for capturada no contexto do ambiente, aberto ao público, de forma que a imagem adira ao local (praia, apresentação esportiva, movimento de rua), ou algum acontecimento (acidente, manifestação pública), nenhuma lesão haverá à imagem. Mas se a fotografia publicada demonstra, ao contrário, que o objetivo da composição gráfica é justamente o de explorar a imagem de alguém, caberá indenização.

Analisando o caso concreto o que se pode observar nas imagens utilizadas com o intuito de comprovar a infração do Denunciado pelo uso das imagens é que todas se enquadram perfeitamente no pensamento do doutrinador Sérgio Cavalieri Filho, pois se tratam de imagens em ambiente público sendo quase impossível individualizar pessoas ao ponto de dizer que teve sua imagem utilizada indevidamente e não foram usadas com fins comerciais.

A única pessoa que aparece como elemento central das imagens é o próprio denunciado, assim sendo, não há que se falar em uso indevido de imagens e nem tão pouco danos. Ainda que a utilização das imagens estivesse em uma das hipóteses proibitivas do edital nenhuma infração teria sido cometida pois as imagens utilizadas não são capazes de gerar danos.

Com tais alegações a Denunciante busca trazer para o âmbito do direito administrativo uma questão que deve ser tratada no âmbito civil sem nenhuma relevância para a ocorrência do pleito eleitoral para consulta de Diretor de Campi e Reitor do IFCE.

IV - DO PEDIDO

Dito isso, solicita-se a esta Comissão o **indeferimento da denúncia.**

Limoeiro do Norte, 17 de novembro de 2020

Francisco Valmir Dias Soares Junior

Francisco Valmir Dias Soares Junior